



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16643.000052/2009-05
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.801 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ENTENDIMENTOS CONVERGENTES ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA.

Não se conhece de Recurso Especial em que acórdãos recorrido e paradigma veiculam o mesmo entendimento. No caso, ambos os acórdãos entendem que os valores de frete, seguro e imposto de importação devem compor o preço praticado para fins de cálculo do ajuste de transferência no método PRL, não havendo que se falar em divergência de interpretação de legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Caio Cesar Nader Quintella (relator), Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento. A conselheira Livia De Carli Germano acompanhou o relator pelas conclusões e manifestou interesse em apresentar declaração de voto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz

Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 2.653 a 2.685) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão n.º 1402-003.339 (fls. 2.593 a 2.639), proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 14 de agosto de 2018, que negou provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário apresentados. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido o auto de infração lavrado por autoridade competente, em consonância com a legislação de regência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PONDERAÇÃO.

É válido o cálculo do preço parâmetro ponderado, na hipótese de aplicação das duas modalidades de cálculo do método do Preço de Revenda Menos Lucro PRL. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE MÉTODO. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o interessado não pode alterar o método utilizado na DIPJ para determinação dos ajustes decorrentes de preços de transferência.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO ELEITO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O método do preço de transferência não pode ser alterado em sede de julgamento.

MÉTODO PRL. FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

No método PRL, o frete e o seguro, cujos ônus tenham sido do importador, e os tributos incidentes na importação integram o cálculo do preço praticado.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTE DE CÁLCULOS. PREÇO PRATICADO E PREÇO PARÂMETRO BEM ADQUIRIDO DE MAIS DE UM FORNECEDOR FIXAÇÃO PELA MÉDIA DOS PREÇOS PRATICADOS VALIDADE

A minguia de previsão legal ou normativa explícita, e não havendo vedação expressa, o critério utilizado pelo contribuinte para estabelecer o preço praticado e respectivo preço parâmetro, no caso de produto adquirido de mais de um fornecedor, segundo a média entre os preços praticados, é válida, sendo ilegal a pretensão fiscal de fixar um preço praticado e um preço parâmetro para cada fornecedor.

Em resumo, a contenda tem como objeto exações de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2004 e apenas de CSLL do ano-calendário de 2006 (glosa de compensação de base de cálculo negativa, resultante do crédito tributário em 2004), exigidas por meio de Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte, em razão de ajuste na aplicação de *preço de transferência*. A Empresa alegou e demonstrou que, apesar de não ter devidamente declarado na DIPJ de 2005, valeu-se, efetivamente, da adoção do método PRL60, em relação às operações questionadas, tendo efetuados os recolhimentos dos tributos de acordo com a limitação de tal cálculo.

Durante a ação fiscal a Contribuinte apresentou vasta documentação e *novo* cálculo em relação a alguns produtos averiguados, escolhendo, então, o método PIC. Apenas alguns desses valores foram aceitos pelo Fisco, que procedeu à imposição de novos ajustes, obtendo diferentes montas do preço praticado, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 243/2002, e aplicando, sob as mesmas regras, os métodos PRL20 e PRL60 para demais mercadorias na obtenção do *preço-parâmetro*.

Registre-se, desde já, que a *celeuma* que prevalece no presente feito refere-se ao debate sobre a *inclusão de valores de tributos aduaneiros, frete e seguros, quando do cômputo do preço praticado, para fins de adoção do método PRL*.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de julgamento de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a defesa da Recorrente.

O presente processo tem por objeto Autos de Infração de IRPJ e CSLL, decorrentes de ajustes de preços de transferência de produtos importados de

empresas vinculadas, referentes ao ano-calendário 2004, bem como Auto de Infração de CSLL, relativo ao ano-calendário 2006, em razão de compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores.

O Auto de Infração do ano-calendário de 2004 foi lavrado devido a fiscalização não concordar com o valor do ajuste feito pela contribuinte utilizando os métodos PRL (83 produtos) e para alguns produtos o PIC (11 produtos) e o refez nos termos da IN 243/02 aplicando o método PRL60 e para alguns produtos que eram tanto para revenda, como também foram aplicados na produção, adotou a média ponderada entre o PRL60 e PRL20.

O Auto de Infração do ano-calendário de 2006 referente a compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, foi lavrado por ter a Fiscalizada compensado R\$ 2.525.634,94, porém, devido à alteração da base de cálculo da CSLL, do ano-calendário 2004, em razão de ajuste a título de preços de transferência, o saldo remanescente compensável, para o ano-calendário 2006, importou em R\$ 330.336,27, implicando excesso de compensação de R\$ 2.195.300,67, como valor tributável.

Os resultados das alterações nos prejuízos fiscais e nas bases negativas da CSLL constam de demonstrativos, relatórios e formulários FAPLI/FACS, às fls. 1649/1654 (numeração digital).

Após o oferecimento da impugnação, a DRJ decidiu o seguinte:

Após a conversão do julgamento da impugnação em diligência, DRJ cancelou a exigência relativa a 11 produtos cujo ajuste do preço de transferência foi feito pelo método PIC e as respectivas planilhas foram entregues ao Auditor Fiscal durante a fiscalização.

Também foi acolhido o requerimento da contribuinte relativo a pretensão de abater dos créditos constituídos de IRPJ e CSLL no Auto de Infração do ano-calendário 2004, com os débitos compensados, de R\$ 104.300,60 códigos 2362 (IRPJ) e R\$ 38.471,53 2484 (CSLL), por meio de PER/DCOMP. A contribuinte alegou que em 2006 realizou ajustes de preços de transferência referentes aos anos calendários 2002, 2003 e 2004, e compensou, por meio de PER/DCOMP, os valores devidos, a tal título, de IRPJ e CSLL que não tinham sido oferecidos a tributação relativos a estimativas.

Ou seja, em 24/07/2006, efetuou, antes de qualquer procedimento de fiscalização, a compensação dos referidos débitos por meio do programa PER/DCOMP.

Tais débitos de IRPJ e CSLL compensados pela contribuinte, considerando-se somente o principal, perfazem o montante de R\$ 104.300,60 (IRPJ) e R\$ 38.471,53 (CSLL), respectivamente, os quais foram aceitos pela DRJ quando do julgamento da impugnação, reduzindo a base tributável do Auto de Infração do ano-calendário de 2006.

Sendo que ambas matérias foram recorridas de ofício pela DRJ.

Em relação ao restante das alegações, resumidamente, a DRJ afastou a preliminar de falta de motivação relativa ao ajuste feito pela fiscalização pelo método PRL60 e sobre a média ponderada entre o PRL20 e PRL60.

Afastou as alegações da contribuinte de ilegalidade da IN 243/02 para o método PRL60 e a da impossibilidade da inclusão do valor relativo ao frete, seguro e impostos incidentes na importação no cálculo do preço praticado.

O v. acórdão não tratou de alegação relativa ao juros e a multa, feitas apenas em sede de Recurso Voluntário.

A DRJ decidiu pelo não provimento da impugnação e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. FRETE. SEGURO. TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

De acordo com as normas que regem o método PLR - Preço de Revenda menos Lucro, incluem-se, no preço praticado, o valor do frete e do seguro cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

MÉTODO PRL. PRODUTO IMPORTADO. REVENDA. UTILIZAÇÃO NA PRODUÇÃO. VALOR AGREGADO NO PAÍS.

No método PRL, a previsão de cálculos diferentes (PRL20 e PRL60) para a obtenção do preço parâmetro de produto importado, não caracteriza a existência de dois métodos, mas de um só método, que objetiva, na hipótese de o produto importado não ser utilizado para revenda, e sim na produção, eliminar do cálculo os efeitos do valor agregado no país.

MÉTODO PRL. PRODUTO UTILIZADO PARA REVENDA E NA PRODUÇÃO.

Tratando-se de produto importado, que é utilizado tanto para revenda quanto na produção, o preço parâmetro é o preço parâmetro médio ponderado em função das quantidades revendidas (PRL20) e das quantidades utilizadas na produção (PRL60).

DILIGÊNCIA.MÉTODO PIC. AJUSTE.

Constatado, em procedimento de diligência fiscal, que o método PIC apresentado, para 11 itens, atende à legislação tributária, deve-se alterar o ajuste que, originalmente, foi calculado com fundamento no método PLR, bem como o imposto e a contribuição devida para o ano-calendário 2004.

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE ESTIMATIVA. APROVEITAMENTO.

Comprovado nos autos que a Impugnante compensou estimativas de IRPJ e de CSLL, a título de ajuste de preços de transferência para o ano-calendário 2004 e que tais valores não foram deduzidos do imposto e da contribuição devida, apurados em 31 de dezembro de 2004, conforme DIPJ 2005/2004, e, ainda, que referidas compensações encontram-se homologadas pela Autoridade Administrativa, deve-se aproveitar os valores compensados nos lançamentos tributários pertinentes ao ano-calendário 2004.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação da CSLL, decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DILIGÊNCIA. BASE NEGATIVA DE CSLL. COMPENSAÇÃO. PERÍODOS ANTERIORES.

A alteração do ajuste de preços de transferência do ano-calendário 2004, verificada em procedimento fiscal de diligência, implica a alteração do lançamento da CSLL, do ano-calendário 2006, efetivado em razão de excesso de compensação de base negativa de CSLL de períodos anteriores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE

Tratando-se de processo administrativo fiscal federal, a nulidade do lançamento tributário só se verifica quando o Auto de Infração é lavrado por agente incompetente.

As demais irregularidades devem ser sanadas quando trouxerem prejuízo ao sujeito passivo, ou dispensam qualquer providência da Autoridade Julgadora quando não influam na solução do litígio.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS

Salvo em situações incomuns, alegações genéricas, como a de que os cálculos são incompreensíveis, não podem ser aceitas como vício do lançamento, dado que é ônus da Impugnante apontar, com precisão, eventuais erros ou inconsistências.

NORMAS COMPLEMENTARES. INSTRUÇÃO NORMATIVA.

De acordo com o CTN, as instruções normativas, expedidas pela RFB, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, razão pela qual devem ser observadas tanto pela administração tributária quanto pelo sujeito passivo.

Não cabe ao julgador administrativo afastar disposições de instrução normativa que vigia à época dos fatos geradores.

A mera discordância com a interpretação dada aos comandos legais não se enquadra como vício do lançamento.

DILIGÊNCIA

Independentemente de requerimento do impugnante, a autoridade julgadora deve determinar, quando entende-la necessária, a realização de diligência, dando-se ciência do resultado ao sujeito passivo, com abertura do prazo legal para manifestação acerca das questões tratadas no procedimento.

Esclarecidas as questões que foram objeto de diligência e tendo a Impugnante manifestado sua discordância, em parte, com as conclusões da Autoridade Lançadora, o processo passa a reunir todas as condições para ser julgado.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, exceção feita às situações previstas nas normas que regem o contencioso administrativo.

INTIMAÇÕES. VIA POSTAL. MEIO ELETRÔNICO

As intimações, quando feitas por via postal ou meio eletrônico, devem ser encaminhadas para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos postos na impugnação e junto aos autos Laudo Técnico visando demonstrar os erros cometidos no cálculo da fiscalização.

O Laudo Técnico elaborado pela KPMG fez o recalcular dos preços parâmetros das borrachas E045, TA062, TA062, TA077, TA091, TA012 e TA039 pelo método PIC.

É o relatório.

Como visto, a DRJ deu provimento parcial à Impugnação da Contribuinte (fls. 2.423 a 2.457), reduzindo o valor do ajuste procedido, em razão da aceitação da prévia adoção do método PIC para 11 (onze) produtos, reconhecendo a utilização de crédito a ser compensado e reformulando a glosa de base da cálculo negativa, antes procedida. Em face de tal cancelamento pontual, registrou-se hipótese legal de Recurso de Ofício.

Inconformada com o revés parcial, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, em suma, reiterando suas alegações de *defesa*, inclusive pugnando pela exclusão dos valores de tributos de importação, de frete e do seguro, praticados com terceiros, na obtenção do preço praticado, utilizado no método PRL.

Conforme mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo*, negou provimento tanto ao Recurso de Ofício, como ao Recurso Voluntário.

Intimada, a Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração.

Contra tal novo revés, a Contribuinte interpôs, diretamente, o Recurso Especial, ora sob análise, demonstrando a existência de suposta divergência jurisprudencial, regimentalmente exigida, trazendo Acórdão *paradigma*, sobre o tema da ilegitimidade da inclusão dos tributos aduaneiros, do frete e do seguro no cálculo do preço praticado, empregado na metodologia PRL, requerendo a reforma do v. Aresto em relação a tal ponto.

Processado, o Recurso Especial da Contribuinte foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 2.712 a 2.714, dando prosseguimento ao julgamento da matéria questionada, concluindo que *neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização da divergência de interpretação suscitada.*

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 2.716 a 2.728), não questionando o conhecimento do *Apelo* Especial, mas apenas pugnando pelo seu desprovimento.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte, como atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu cabimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67, do Anexo II, do RICARF vigente.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional não questiona o conhecimento do Recurso Especial manejado.

Porém, necessário registrar que o singular *paradigma* apresentado, o v. Acórdão n.º 108-09.763, apesar de tratar de *atos geradores* ocorridos em 1998, toda a sua fundamentação jurídica é arrimada em interpretação do §6º e do *caput* do art. 18 da Lei n.º 9.430/96, adotando posição baseada em axiologia bastante ampla e abstrata sobre as regras de *preços de transferência*.

A única passagem em que invoca normativa *infralegal*, menciona-se o §4º do art. 14 da Instrução Normativa SRF n.º 32/2001, que trata de preço-parâmetro, em nada afetando ou

prejudicando a interpretação anterior, independente, lógica e juridicamente, de impossibilidade de inclusão dos valores dos fretes, seguros e Imposto de Importação no **preço praticado, com base exclusiva em interpretação apenas do art. 18 da Lei nº 9.430/96.**

Ou seja, a mesma legislação foi confrontada com *atos jurídicos (sachverhalt) muito similares* – se não, idênticos – aos apurados nesse caso, sendo irrelevantes e desconsideráveis as pequenas discrepâncias circunstanciais entre as demandas julgadas.

Superado isso, uma simples análise do v. Acórdão nº 108-09.763, único *paradigma* trazido para questionar a matéria da impossibilidade de inclusão de tributos de importação, frete e seguro no preço praticado, evidencia a mais certa similitude fática em relação matéria factual pertinente e a notória presença de divergência com o entendimento estampado Acórdão nº 1402-003.339, ora recorrido, sobre a interpretação do §6º e do *caput* do art. 18 da lei nº 9.430/96.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto pela Contribuinte, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 976 a 991.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, redator designado.

Em que pesem os valorosos fundamentos do ilustre relator, Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, ouço discordar de seu entendimento quanto ao conhecimento do Recurso Especial.

Segundo o Conselheiro Relator, a fundamentação do acórdão paradigma, em que pese referir-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, estaria escorado única e exclusivamente na interpretação do § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430/96, não estaria escorando em qualquer interpretação veiculada em instruções normativas editadas pela Receita.

O patrono da Recorrente, por sua vez, em sua muito bem elaborada sustentação oral, aduz que a mera citação da IN nº 32/2001 teria sido utilizada tão somente como linha argumentativa e como reforço do entendimento do relator acerca da neutralidade dos valores de frete, seguros e tributos para fins de determinação do preço praticado e preço parâmetro, entendimento também vergastado pelo Conselheiro Relator.

Por essa perspectiva, seria absolutamente indiferente o acórdão recorrido tratar de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004, quando já vigia a IN nº 243/2002 que deu nova interpretação ao § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430/96, pois o paradigma, sob a perspectiva da

Recorrente, a interpretação dada ao dispositivo legal em questão não teria se apoiado em normas complementares.

Entretanto, novamente com a escusa devida, vislumbro óbices para o conhecimento do Apelo do Contribuinte.

O Recurso Especial interposto é construído com base no raciocínio de que os valores de frete, seguro e tributos pagos a pessoas jurídicas não vinculadas, não poderiam ser incluídos no preço praticado, de modo oposto ao decidido no acórdão recorrido, do qual se extrai que tais rubricas já se encontram embutidas no preço de revenda, ponto de partida na determinação do preço parâmetro no método PRL, e, portanto, para fins de comparabilidade, deveriam também ser incluídas na determinação do preço praticado.

Era de se esperar, portanto, que o paradigma colacionado para fins de comprovação da divergência se pronunciasse no sentido de que os valores de frete, seguro e tributos não fossem incluídos no preço praticado.

Contudo, esse entendimento não encontra eco no único paradigma indicado pela Recorrente, Acórdão n.º 108-09.763, o qual, taxativamente, conclui que as rubricas em questão devem ser incluídas no preço praticado em razão da neutralidade desses valores para fins de comparabilidade, tese contrária à trabalhada pelo Contribuinte em seu Apelo. Confira-se:

Se as despesas de fretes e seguros foram efetivamente pagas para empresas não vinculadas, *estas despesas deveriam ser neutras para efeito de apuração de preço de transferência*, mesmo na hipótese de pagamento efetuado antes do desembaraço aduaneiro que é a hipótese dos autos.

Para viabilizar esta *neutralidade*, a Instrução Normativa SRF n.º 32/2001, em caráter interpretativo do conteúdo do § 6º, do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96, determinou:

Art. 14 - Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos referidos nesta Seção, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

§ 4º - Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12 (PRL), serão integrados ao preço os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação." (destaquei).

Sobre o tema inclusão das despesas de fretes e seguros e tributos incidentes na importação no preço parâmetro, a jurisprudência administrativa já está assentada conforme acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL). FRETES, SEGUROS E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. Por força do

disposto no § 6º, do art. 18 da Lei n.º 9.430, de 1996, integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação. A não consideração dos referidos dispêndios na determinação do preço parâmetro pelo método PRL impõe a comprovação, por meio de

documentação hábil e idônea, que tais valores não foram computados no preço de revenda praticado.(AC. 105-16.711, de 17/10/2007).

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. (AC. 103-23.199, de 13/09/2007, DOU de 07.11.2007). [destaques ora inseridos]

As duas ementas transcritas não deixam qualquer margem à dúvida que as despesas de fretes, seguros e até o imposto de importação devem ser computados nos preços parâmetro para viabilizar a neutralidade na apuração vez que estas despesas são dedutíveis por serem necessárias, usuais e normais no tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

Veja-se, inclusive, que o voto condutor do aresto paradigma chega a transcrever a ementa do Acórdão n.º 103-23.199 que adota absolutamente o mesmo entendimento do acórdão recorrido: “*na apuração dos preços praticados, assim como dos preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro*”.

Tal fato robustece os valiosos argumentos da PGFN em sua muito esclarecedora sustentação oral: o acórdão paradigma e o recorrido apontam entendimentos convergentes quanto à neutralidade dos valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação na determinação dos preços praticado e parâmetro.

Ressalta-se que, em que pese o acórdão paradigma conter algumas contradições, o que dificulta em muito sua melhor interpretação, em especial no que atine a uma nova soma desses valores na composição do preço parâmetro, *quanto ao preço praticado, matéria objeto do Recurso Especial, o acórdão paradigma está absolutamente alinhado ao recorrido no sentido de que tais valores devem compor o preço praticado!* Nesse sentido, a própria ementa do paradigma é elucidada melhor esse ponto:

IRPJ - CSLL - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – MÉTODO PRL - FRETES, SEGUROS E IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. Precedentes no Acórdão n.º 103-23.199, de 13/09/2007, DOU de 07.11.2007 e Acórdão n.º 105-16.711, de 17/10/2007. [destaques ora inseridos]

Dessa forma, os argumentos da Recorrente no sentido de que o cálculo aritmético extraído do paradigma levaria ao mesmo resultado do que o método por ela defendido em seu Recurso Especial, ainda que possam ser válidos para fins práticos, não o são para os fins jurídicos que exigem, para fins de demonstração da divergência jurisprudencial a que se refere o art. 67 do Anexo II do RICARF, entendimentos dissonantes acerca da legislação tributária, o que não se comprovou no caso concreto frente ao disposto no § 6º do art. 18 da Lei n.º 9.430/96, uma vez que recorrido e paradigma convergem no sentido de que os valores de frete, seguro e imposto de importação devem ser computados na determinação do preço praticado.

Isso posto, encaminho meu voto para NÃO CONHECER do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Declaração de Voto

Conselheira Livia De Carli Germano

Optei por apresentar a presente declaração de voto para esclarecer as razões específicas pelas quais acompanhei o i. Relator em sua conclusão pelo conhecimento do presente recurso especial.

No caso, compreendo que o paradigma 108-09.763, que analisou ano-calendário 1998, é apto a demonstrar a divergência jurisprudencial quanto à matéria da inclusão de tributos de importação, frete e seguro no preço praticado, para fins do ajuste relacionado à legislação sobre preços de transferência.

Especificamente, a análise do voto do paradigma 108-09.763 revela que sua decisão foi por ajustar o preço-parâmetro com inclusão dos valores de fretes e imposto de importação. Pelo menos isso é o que se menciona tanto em trechos do seu voto condutor quanto nas notas às planilhas de cálculos efetuados pelo então Relator (grifamos):

(...)

Sobre o tema **inclusão das despesas de fretes e seguros e tributos incidentes na importação no preço parâmetro**, a jurisprudência administrativa já está assentada conforme acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

(...)

Com a inclusão das despesas de fretes, seguros e imposto de importação na planilha elaborada pela fiscalização e constantes de fls. 974, obtém-se as bases de cálculo para cada um dos produtos objeto de cálculo pelo Método de Preços de Revenda menos Lucro (PRL):

[planilhas]

(01) **O preço praticado é o mesmo calculado pela autoridade lançadora;**

(02) **O preço-parâmetro foi ajustado com inclusão dos valores de fretes e imposto de importação;**

Outrossim, quanto ao produto BEROTEC 20 comprimidos, a recorrente insiste que parte da importação teve origem na Argentina com a alíquota ZERO do imposto de importação, mas que a autoridade julgadora de 1º grau, embora tenha concordado com a tese exposta pela parte, não havia excluído da tributação a parcelas correspondente aquele imposto de importação.

Entretanto, **com o cálculo acima com a inclusão do valor do Imposto de importação no preço-parâmetro** foi anulado o efeito daquele imposto no cálculo do preço de transferência.

(...)

No caso, não se sabe se o “preço praticado” ali constante incluía ou não os valores de imposto de importação, frete e seguro. A Fazenda Nacional não questionou o preço praticado naqueles autos -- pelo contrário, como mencionado expressamente no voto, o fisco manteve em seus ajustes o preço praticado tal como adotado pelo sujeito passivo, questionando apenas a composição do preço parâmetro.

Por outro lado, a ementa desse paradigma 108-09.763 menciona que tais valores devem compor tanto o preço praticado quanto o preço-parâmetro, *in verbis*: “Na apuração dos

preços praticados, assim como dos preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação”.

Há, assim, no mínimo, uma dúvida quanto ao conteúdo da decisão do paradigma. Em tais casos, compreendo que é de conhecer do recurso especial, eis que a dúvida no paradigma significa que há **mais de uma interpretação igualmente válida** quanto ao conteúdo de sua decisão, de forma que, sendo uma delas divergente da constante do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso evita, sobretudo, o cerceamento ao direito de defesa dos contribuintes.

De se notar que, se considerarmos o **trecho do voto do acórdão paradigma**, as decisões do recorrido e do paradigma podem ser consideradas **contrapostas**: enquanto o recorrido entende por incluir, no preço praticado, tais valores de frete, seguro e imposto de importação (aumentando assim o valor sujeito ao ajuste), o paradigma inclui tais valores no preço-parâmetro (o que potencialmente reduz o ajuste).

Por fim, observo que, em outras oportunidades, o paradigma 108-09.763 já foi aceito por esta 1ª Turma da CSRF como apto a demonstrar a divergência jurisprudencial para a matéria acerca da inclusão de tributos de importação, frete e seguro no preço praticado, a exemplo dos acórdãos 9101-004.712 e 9101-004.713, ambos de 17 de janeiro de 2020.

Nesses termos, orientei meu voto para conhecer do recurso especial.

É a declaração.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano